

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se a alínea a do inciso XIX do art. 51º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, além de alterar e revogar diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro na seara trabalhista, sempre com o fito de precarizar as relações laborais. Além disso, também traz inovações prejudiciais à população na área previdenciária.

Passaram-se dois anos da vigência da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e nenhum resultado positivo foi visto. A economia não se “aqueceu” com a retirada de direitos daqueles que vivem apenas da sua força de trabalho, novos empregos não foram criados, tampouco melhoraram as relações laborais entre empregados e empregadores. O ajuizamento de ações na jurisdição trabalhista caiu vertiginosamente, prejudicando diretamente o acesso à justiça no país. Além disso, há uma crescente insegurança jurídica, pois existem mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre o tema tratado em tela.

A MP cria uma subcategoria de trabalhadores que –ao contrário do que se alardeia– não terá todos os direitos constitucionais assegurados, em pé de igualdade com os demais empregados, exatamente porque o seu FGTS – que já se considerou espécie de salário diferido – será menor (2% a.m. contra 8% a.m. dos demais), ainda que desempenhe as mesmas funções de outro empregado, mais antigo, no mesmo estabelecimento; a indenização ao final do contrato será de 20% sobre o FGTS (e não de 40%, como assegura o art. 10, I, do ADCT, a todos os trabalhadores)<sup>1</sup>.

O que confrontamos na MP em comento é nada menos do que uma nova reforma trabalhista. Contudo, não houve debate no parlamento brasileiro, visto que as modificações se deram mediante Medida Provisória.

Uma mudança brusca se relaciona com o acidente de trajeto, revogando o art. 21, inciso IV, letra "d", da Lei nº 8.213/91, que equipara o acidente de trajeto sofrido pelo

<sup>1</sup> Disponível em: <https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2019/11/18/carteira-verde-e-amarela-e-ovos-quebrados/>. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

empregado ao acidente do trabalho típico. Com a edição da MP tratada em tela o acidente de trajeto não será mais considerado como acidente de trabalho. É uma evidente afronta aos direitos trabalhistas e previdenciários, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

A presente emenda supressiva visa garantir que o Regime Geral de Previdência Social continue a garantir aos segurados e dependentes a prestação do Serviço Social no INSS, cujo objetivo é esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

O Serviço Social do INSS atua na avaliação biopsicossocial da deficiência para acesso aos benefícios de prestação continuada e da aposentadoria aos segurados com deficiência, executa atividades de socialização de informações individuais e coletivas para ampliação do acesso à proteção previdenciária e demais políticas da Seguridade Social, emite parecer social em diversas situações (comprometimento de renda dos requerentes do BPC com renda superior a ¼ do salário mínimo conforme previsto na Ação Civil Pública (ACP) nº 5044874- 22.2013.404.7100/RS, em fase recursal de benefícios, de análise das intercorrências sociais que podem agravar a saúde, etc), realiza P articulação intersetorial com a rede socioassistencial e de serviços públicos para ampliação do acesso à Previdência Social e melhoria de fluxos de encaminhamentos, dentre outras ações técnicas que viabilizam uma prestação de serviço de qualidade e o fortalecimento da proteção social do trabalhador brasileiro.

Com a implantação do INSS DIGITAL todos os serviços/benefícios do INSS passaram a ser requeridos por canais remotos, e grande parte da força de trabalho do órgão foi destinada para análise dos requerimentos/benefícios, de forma semipresencial ou na modalidade de teletrabalho, o que vem ocasionando um processo de esvaziamento do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, dificultando o acesso à população excluída social e digitalmente, sendo o Serviço Social a única porta aberta para atendimento dessa população.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

**Deputada Áurea Carolina**  
**PSOL/MG**